



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº S65/2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/09/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002463/2000
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008544
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A aquisição de mercadorias sujeita ao pagamento por substituição tributária sem documentação fiscal é infração punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada, com amparo no art. 106, II, “c” do CTN. Recurso Voluntário conhecido e não provido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a Empresa Autuada, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal, no valor de R\$ 94.996,52 (noventa e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, omissão de entradas durante o exercício de 1998.

Indica como dispositivo legal infringido o arts. 139, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97.

Embasando o presente Auto de Infração, repousa às fls. 03/928 os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.11068, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.05000, Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 2000.07759, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.09606, Recibo de Documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Aviso de Recebimento - AR, Termo de Juntada do AR e Pedido de Dilatação de Prazo.

Tempestivamente a Autuada apresenta Impugnação às fls. 929/939, argumentando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscalizatória, face ao cerceamento ao seu direito de defesa, e, no mérito, alega que o relatório totalizador de mercadorias está eivado de erros que comprometem o resultado final da ação fiscal, considerando que é a única prova para apontar as possíveis infrações cometidas. Apresenta inúmeros erros da fiscalização e requer de forma preliminar uma diligência pericial, para que desponte a verdade dos fatos. Por fim, pugna pela improcedência do feito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 948/950, resultou na procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão de procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 957/965, reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

O Nobre Consultor Tributário, guiado pelo dever de aplicar a justiça fiscal, respeitar o direito de defesa do contribuinte e o princípio da verdade material, encaminha, às fls. 968, o presente feito à Célula de Perícias e Diligências.

Restara infrutífera tal solicitação, pois aquela Célula informara, às fls. 975, que a Contribuinte encontra-se Baixada de Ofício, não dispondo, desta forma, de instrumentos suficientes à comprovação das alegações da Autuada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 786/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 982/984, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 985.

É o Relatório.

Pela análise dos comandos legais acima citados, é fácil concluir que a Recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Diante de tais constatações, afastado a nulidade suscitada, e, no mérito, voto pela Procedência do feito fiscal, apenas reenquadrando a multa para o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao Contribuinte.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 88.609,20

ICMS: R\$ 15.063,57

MULTA (30%): R\$ 26.582,76

TOTAL: R\$ 41.646,33


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso interposto, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao Contribuinte, consoante art. 106, II, "c", do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

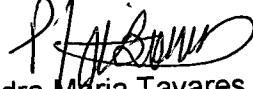

José Maria Vieira Mota
PRÉSIDENTE


Ericlan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Darcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO